



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13894.000135/2003-51  
Recurso nº : 139.233 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ - E OUTROS - Ex(s): 1999  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Interessado(a) : SANOIL ÓLEOS ESSENCIAIS LTDA.  
Sessão de : 12 de setembro de 2005  
Acórdão nº : 103-22.094

IRPJ – FALTA DE ESCRITURAÇÃO - ARBITRAMENTO

A impossibilidade de comprovação direta da base de cálculo originária é condição necessária e suficiente para a aplicação do arbitramento, que, neste caso, a teor do disposto no artigo 148 do CTN, é dever-poder da Administração Tributária.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS - SP.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA. MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13894.000135/2003-51  
Acórdão nº : 103-22.094  
Recurso nº : 139.233 - EX OFFICIO  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de Autos de Infração relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, à Contribuição ao Programa de Integração Social- PIS, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, lavrados em 06/02/2003 e cientificados ao contribuinte na mesma data, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 16.535.815,94, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude da constatação das irregularidades assim descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 526/527:

*“No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, foram desenvolvidos os trabalhos de fiscalização, junto ao estabelecimento do contribuinte acima identificado, relativamente a operação N 3713 Movimentação Financeira Incompatível com Receitas Declaradas, conforme determinado no Mandado de Procedimento Fiscal nº 2001.00134-0, onde verifica-se os seguintes fatos:*

*1 – Em 30 de março de 2001, o contribuinte na pessoa de seu responsável legal, tomou ciência do início da presente ação fiscal, através do Termo de Início de Fiscalização – doc. de fls. 03 e 04, no qual foi intimado a apresentar os livros e documentos ali descritos.*

*2 – Em 18 de abril de 2001, o contribuinte solicitou a prorrogação em mais 20 (vinte) dias no prazo para atendimento da intimação, voltando em 15 de maio de 2001, a efetuar nova solicitação de prorrogação do prazo em mais 20 (vinte) dias, sem entretanto apresentar em todo esse período, um único livro ou documento descritos no Termo de Início de Fiscalização.*

*3 – Desta forma, mediante Requisição de Informações sobre Movimentação financeira, foram solicitadas aos estabelecimentos bancários abaixo, as informações necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos fiscais, como segue:*

*[...]*

*4 – De posse das informações remetidas pelas instituições bancárias acima, foram relacionados todos os valores creditados/depositados nas contas correntes, durante o ano calendário de 1998, e através do Termo de Intimação – doc. de fls. 374 a 407, lavrado em 01 de outubro de 2002, foi o contribuinte intimado a informar e comprovar a origem daqueles valores.*

*5 – Em 22 de outubro de 2002, o contribuinte protocolou pedido de dilação do prazo para atendimento do Termo de Intimação acima, em mais vinte dias, voltando a fazê-lo em 12 de novembro de 2002, ocasião em que apresentou os documentos de fls. 412 a 414, no*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13894.000135/2003-51  
Acórdão nº : 103-22.094

*qual foi determinado o procedimento da sua concordata preventiva, alegando como justificativa para o não atendimento da Intimação, que os livros haviam sido depositados em cartório.*

6 – *Dessa forma, novo Termo de Intimação foi lavrado em 19 de dezembro de 2002, para que o contribuinte apresentasse os demais documentos que não foram depositados em cartório. Foi ainda nesta mesma data, lavrado o Termo de Fiscalização dando-lhe ciência de que os valores creditados/depositados em suas contas correntes bancárias, descritos no Termo de Intimação lavrado em 01/10/2002, seriam considerados receitas auferidas e omitidas pela empresa, e ensejaria o lançamento de ofício a título de omissão de receitas, nos termos do RIR/99.*

7 – *Em 14 de janeiro de 2003, o contribuinte apresentou novamente pedido de dilação do prazo para apresentação dos documentos solicitados no Termo de Intimação lavrado em 19 de dezembro de 2002, em mais vinte dias sem entretanto apresentar qualquer documento.*

8 – *Assim, apurou-se consubstanciado nos créditos/depósitos constantes nas contas correntes bancárias, os valores abaixo, considerados Receitas auferidas e omitidas pelo contribuinte no período de janeiro a dezembro de 1998, e utilizados como base de cálculo para a constituição do crédito tributário, em lançamento de ofício, através do competente Auto de Infração, do qual o presente Termo passa a fazer parte integrante, a saber:*

[..]"

2. A infração foi assim descrita (fl. 534):

“OMISSÃO DE RECEITAS

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS

*Omissão e Receita Operacional caracterizada pela falta de contabilização dos depósitos bancários, conforme descrito no Termo de Verificação fiscal, que passa a fazer parte integrante deste.*

[..]

*Enquadramento Legal:*

*Arts. 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 226 e 229, do RIR/94;*

*Art. 24 da Lei nº 9.249/95;*

*Art. 42 da Lei nº 9.430/96.”*

3. Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte protocolizou a impugnação de fls. 551/558, em 27/02/2003, juntando os documentos de fls. 559/605 e apresentado, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito:

3.1. Aduz que a exigência funda-se apenas em informações bancárias, “confessando o Sr. Agente Fiscal ter se valido de elementos de mera amostragem”, muito embora estivesse ele ciente da existência da concordata preventiva impetrada pela empresa, em virtude da qual seus livros fiscais e documentos haviam sido depositados em cartório judicial, conforme documento que junta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13894.000135/2003-51  
Acórdão nº : 103-22.094

3.2. Apresenta cópia da sentença que lhe concedeu a concordata, a qual confirma o depósito dos livros em cartório, bem como a manifestação do comissário acerca dos balancetes que deveriam ser elaborados, e o pedido de restituição dos livros, formulado pelo advogado da empresa, em 09/01/2003, de forma a demonstrar a impossibilidade de atendimento às intimações fiscais.

3.3. Questiona a apuração do crédito tributário, em face do elevado montante.

3.4. Entende, por fim, ser ilegítima a exigência fundada em mera presunção fiscal, reportando-se a julgados do Conselho de Contribuintes e da Justiça Federal que exigem elementos complementares para a construção da prova da infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas, julgou o lançamento parcialmente procedente, tendo ementado assim a decisão.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Período de Apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998, 01/04/1998 a 30/06/1998, 01/07/1998 a 30/09/1998, 01/10/1998 a 31/12/1998

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A Lei 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS.

Em face da legislação em vigor, a não apresentação dos livros e documentos fiscais impossibilita ao Fisco a determinação do lucro real, e a imputação de omissão de receitas somente se sustenta sob as regras do lucro arbitrado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Em se tratando de exigência reflexa de contribuição que tem por base a mesma forma de apuração que ensejou o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejudgado na decisão do decorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13894.000135/2003-51  
Acórdão nº : 103-22.094

CONTRIBUIÇÃO AO PIS. COFINS.

Mantidos os indícios a partir dos quais a legislação autoriza a presunção de omissão de receitas cabível a exigência das contribuições incidentes sobre o faturamento.

Lançamento Procedente em Parte.”

Veio o Recurso de Ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13894.000135/2003-51  
Acórdão nº : 103-22.094

V O T O

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso preenche as condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

A decisão recorrida cancelou os lançamentos do IRPJ e da CSLL por haver entendido que o fiscal-autuante não poderia – como fez – sem ter elementos contábeis e fiscais que possibilitassem a aferição segura do lucro real, efetuar os lançamentos em apreço com base nessa sistemática de apuração. Ou seja, aplicando, diretamente sobre os valores tidos por omitidos, as alíquotas de 15% e 8%, exigidos trimestralmente, a título de IRPJ e de CSLL, respectivamente.

Isso porque, ante a falta de apresentação da escrituração comercial e fiscal, determina a lei que a base de cálculo originalmente prevista na legislação – lucro real – seja substituída por outra legalmente prevista – lucro arbitrado.

Não vejo reparos a fazer na decisão recorrida. A Lei, a doutrina e a jurisprudência apontam nesse mesmo sentido, sendo certo que a impossibilidade de comprovação direta da base de cálculo originária é condição necessária e suficiente para a aplicação do arbitramento, que, neste caso, a teor do disposto no artigo 148 do CTN, é dever-poder da Administração Tributária.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE